
PROCESSO DICIPLINAR N.º: 09/2019

ARGUIDOS: JOÃO FILIPE MENDES DE GOUVEIA
Licenciado FPAK N.º 19/0242

JOÃO MARIA PIRES INÊS MENDES DE GOUVEIA
Licenciado FPAK N.º 19/0241

ACÓRDÃO

I - No dia 16 de julho de 2019, a Direção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a participação que lhe foi feita relativa aos Arguidos JOÃO FILIPE MENDES DE GOUVEIA - Licenciado FPAK N.º 19/0242 e JOÃO MARIA PIRES INÊS MENDES DE GOUVEIA - Licenciado FPAK N.º 19/0241, em virtude dos fatos ocorridos no Circuito Viana do Castelo no dia 14 de julho de 2019 (Corrida Final / Categoria Cadetes),

II - Na sequência dessa participação, foi instaurado o presente processo disciplinar contra os Arguidos, tendo sido proferido despacho pela Direção da FPAK, a nomear o Sr. Dr. Bernardo Champalimaud Simões, Instrutor do Processo Disciplinar à margem identificado.

III - Remetida a Acusação aos Arguidos, apresentaram a sua defesa, argumentando sumariamente, o seguinte:

1. O Arguido João Maria à entrada para a corrida de Viana do Castelo estava a lutar pelo título de campeão nacional, tendo vencido duas mangas de qualificação durante o fim-de-semana, estando em condições de lutar pelos lugares do pódio na corrida final.
2. Na segunda volta da corrida final levou um toque da piloto Maria Germano que o atirou para fora de pista e para o último lugar da classificação, situação que o deixou muito enervado.
3. Apesar de tentar, não conseguiu apanhar os pilotos que se encontravam à sua frente razão pela qual, na última volta, se resignou e abrandou a marcha.

4. À entrada para a última curva da penúltima volta e apesar de não lhe terem sido mostradas bandeiras azuis, apercebeu-se que ia ser dobrada pelos primeiros classificados, onde se incluía a Maria Germano, piloto que o tinha atirado para fora de pista.
5. O que o levou a reagir e fazer uma mudança de trajetória para o lado direito da pista (sem que lhe tenha tocado) e assim impedi-la de o ultrapassar antes de cruzar a reta da meta.
6. O João Maria estava irritado com o que se havia passado na segunda volta e reagiu a quente, procurando impedi-la de o ultrapassar para que não fosse dobrado.
7. Refere o Arguido João Maria que não teve qualquer intenção de a colocar em perigo, até porque não teve consciência que algum dos seus rivais se pudesse magoar na sequência da sua manobra.
8. Mais disse que não lhe tinha tocado e que não era sua intenção colocar a Maria Germano fora de pista.
9. Disse também que foi provocado, na medida em que terá sido o toque da Maria Germano na segunda volta que o levou a tomar semelhante comportamento.
10. O Arguido João Gouveia tentou avisar o seu filho João Maria da aproximação dos pilotos mais rápidos, esbracejando várias vezes para que este se apercesse da situação.
11. Invoca na sua defesa a menoridade, o bom comportamento anterior, a provocação e o arrependimento.
12. Juntou na sua defesa um correio eletrónico com informação clínica elaborado pela psicóloga Patrícia Dâmaso a qual foi de resto ouvida em sede de inquirição.
13. Disse a psicóloga que o João Maria tem um perfil cognitivo adequado à sua idade e um desenvolvimento sócio emocional adequado e sem comportamentos de risco, fatos que confirmou com a escola por ele frequentada.
14. Entende que o João Maria apenas tomou consciência da gravidade do ato praticado posteriormente e que, por se tratar de um comportamento errado, deveria ser punido por isso, demonstrando assim um discurso de auto responsabilização face ao ocorrido e uma aceitação das regras.
15. Disse também que nas consultas havidas o João Maria demonstrou arrependimento e tristeza com o que se havia passado verbalizando que o seu disparate poderia ter tido outras consequências, demonstrando-se satisfeito por ninguém se ter magoado.
16. Disse ainda a psicóloga que no seu entender foi a pressão externa e a picardia existente entre os dois pilotos em questão que o levou a tomar aquela atitude.
17. Finalmente sugeriu a psicóloga que, para um castigo adequado, deveria haver uma inibição temporária da prática da modalidade (não excessivamente longa) mas em simultâneo, que o João Maria tivesse de prestar "trabalho comunitário".
18. Foram também ouvidas as testemunhas Diogo Teles e Diana Pereira (ambas por videoconferência), arroladas pelos Arguidos.

19. Ambas as testemunhas confirmaram que o João Maria terá levado um toque na segunda volta que o atirou para fora de pista, muito embora não tenham conseguido precisar se o autor do toque foi ou não a Maria Germano.
20. Nenhum dos dois depoentes encontra justificação para a manobra do João Maria, referindo porém que foi um ano tenso e com muita agressividade e que o referido Arguido é um piloto com bons valores, daí fazer parte do Programa Skywalker.
21. E que, como pessoa é uma criança querida, carinhosa, com uma postura calma no paddock, brincalhão.
22. Confirmaram ambos que a manobra do João Maria na última curva apanhou todos de surpresa.
23. Foram ainda ouvidos Manuel Santos, a pedido do Instrutor e os Arguidos.

IV- Depois de apreciados os meios de prova constantes dos presentes autos, resultam como provados, com interesse para a decisão da causa, os seguintes fatos:

FATOS PROVADOS

1. Os Arguidos participaram na prova realizada no Circuito de Viana do Castelo em 14 de julho de 2019, prova que fez parte do Campeonato Nacional de Karting 2019 - categoria Cadetes, o primeiro Arguido como concorrente e o segundo Arguido como piloto com o número 118;
2. O segundo Arguido João Maria Pires Inês Mendes de Gouveia nasceu em 18/06/2009, sendo pois menor de idade;
3. No final da segunda volta da corrida final, o Arguido João Maria Gouveia despistou-se na curva que dá acesso à reta da meta, não tendo sido possível aferir se tal saída foi ou não motivada por um toque da piloto Maria Germano (que usava o número 178);
4. Em virtude do despiste, o Arguido João Maria Gouveia passou para último lugar da classificação, rodando o resto da corrida sozinho;
5. À entrada para a última volta da corrida (seria a penúltima volta para o Arguido João Maria se cruzasse a linha de meta antes do primeiro classificado), a liderança estava a ser disputada pelos pilotos 178 (Maria Germano) e 104 (Martim Marques), seguidos de perto pelos pilotos 181 (Noah Monteiro) e 125 (Tiago Lima).
6. Os quatro pilotos supra referidos seguiam em ritmo de corrida e aproximaram-se significativamente do Arguido João Maria, que circulava a uma velocidade reduzida;
7. O Arguido João Maria descreveu toda a extensão da curva que antecede a reta meta sensivelmente a meio da pista e a velocidade reduzida, abrindo ligeiramente a trajetória para o lado esquerdo já no início da reta da meta;

8. Embora não lhe tenham sido mostradas bandeiras assinalando a aproximação de pilotos mais rápidos em vias de o dobrar, o Arguido João Maria apercebeu-se da aproximação dos quatro pilotos, tanto que ao percorrer a curva da entrada na reta da meta, olhou para trás diversas vezes.
9. Ao entrar na reta da meta e quando estava em vias de ser dobrado, o Arguido João Maria acelerou e infletiu bruscamente a direção do seu kart para a direita, praticamente até ao extremo interior da pista, empurrando (embora não seja possível concluir que os karts se chegaram a tocar) os pilotos 178 e 104 para fora de pista, ainda antes de cruzarem a linha de chegada;
10. O piloto 178, em virtude da manobra inesperada do Arguido João Maria, perdeu o controlo do seu kart e fez um pião;
11. O piloto 104 por sua vez, empurrado pelo kart 178 (que tentava evitar o contacto com o Arguido), guinou para a direita para o interior do circuito, entrando na relva, perdendo posteriormente o controlo do kart e embatendo nos pneus de proteção que se encontravam colocados;
12. Os pilotos 178 e 104, que entraram na reta da meta e na última volta em primeiro e segundo, terminaram a corrida na 12ª e 13ª posição respetivamente, ambos a uma volta do vencedor o piloto 181.
13. O Arguido João Maria reconheceu a manobra efectuada, referindo não ter tido intenção de por a Maria Germano (kart 178) ou qualquer outro piloto fora de pista e que nunca pensou sequer que eles se pudessem magoar com aquela manobra.
14. Mais disse que em sede de inquirição que se passasse pela mesma situação não voltaria a atuar daquela forma.

DIREITO

Dos fatos constantes dos artigos precedentes, considero demonstrado que o Arguido João Maria praticou uma infração disciplinar muito grave, prevista e punida no artigo 29º k) do Regulamento Disciplinar da FPAK (RDFPAK):

“São consideradas muito graves, puníveis com pena de suspensão de 1 a 5 anos ou pena de multa, as seguintes faltas:

(...)

k) Comportamento perigoso em competição ou treinos, conduta antidesportiva;”

O Arguido João Maria, provavelmente ainda afetado pelo despiste ocorrido na sequência do alegado toque na segunda volta com o piloto 178, ao vê-lo aproximar-se para o dobrar a poucos metros de cortar a meta e talvez vencer a corrida, optou por guinar bruscamente para a direita colocando fora da pista e da luta pela vitória na corrida os dois primeiros classificados.

O Arguido João Maria poderia e deveria ter-se mantido na trajetória que vinha descrevendo, junto ao lado exterior da pista, porém optou, deliberadamente, por guinar para a direita, chegando quase ao limite interior da pista, para com isso empurrar dois pilotos para fora, isto quando seguiam a alta velocidade. Não ficou demonstrado nos autos, seja pelas versões contraditórias, seja inclusive pelas imagens, que tenha havido efetivamente contacto entre o Arguido João Maria e a Maria Germano. A verdade porém é que a inflexão despropositada e repentina para a direita foi causa, direta, imediata e necessária do despiste dos pilotos que precediam, em pista, o Arguido João Maria.

Houve intenção clara da parte do Arguido João Maria em colocar o seu kart numa posição que impedisse a ultrapassagem, não tendo porém ficado demonstrado que tivesse havido intenção de projetar para fora de pista a Maria Germano e impedi-la de ganhar a corrida. Ainda assim, atuou nos termos descritos e conformando-se com o resultado da sua atuação, pondo em perigo, pelo menos, dois pilotos.

Dispõe também o Código Desportivo Internacional que:

"9.15 RESPONSABILIDADE DO CONCORRENTE

9.15.1 - O concorrente será responsável pelos atos e omissões de qualquer pessoa participante ou que preste um serviço por sua conta, em ligação com uma Competição ou Campeonato, são sem dúvida, considerados seus colaboradores diretos ou indiretos, os seus Condutores, (...)"

9.15.2 - Além disso, cada uma destas pessoas, será igualmente responsável por qualquer infração ao Código ou ao regulamento nacional da ADN respectiva. (...)"

No caso concreto do Arguido João Filipe Mendes de Gouveia, a sua responsabilidade deriva diretamente do disposto no 9.15.1 do Código Desportivo Internacional.

Sucedo porém que, no nosso entender, é perfeitamente visível nas imagens que o Arguido João Filipe Mendes de Gouveia esbracejou por diversas vezes para o interior da pista, sendo perceptível que, com isso, sugeria ao seu filho João Maria que se afastasse permitindo assim que os pilotos que vinham disputando a liderança da corrida passassem por ele.

Nenhum dos Arguidos tem averbado qualquer processo disciplinar, o que milita a seu favor como circunstância atenuante (artigo 20º a) do Regulamento Disciplinar. Milita ainda a favor do Arguido João Maria a menoridade (alínea f) do supra citado artigo).

Milita finalmente a favor do referido Arguido João Maria a confissão e o arrependimento manifestado em sede de auto de inquirição. E para isso foram também demonstrativas as declarações da psicóloga, a qual insistiu que o Arguido João Maria se mostrava arrependido e triste com o que tinha provocado.

A censurabilidade de um comportamento dependerá sempre das circunstâncias concretas em que o ilícito foi praticado. Entre essas circunstâncias importará, em concreto, a menoridade. O Arguido João Maria tem 10 anos de idade pelo que, toda e qualquer sanção que lhe seja aplicada deve merecer cuidada ponderação. Mais do que um simples castigo, as penas aplicadas a menores de tão tenra idade devem ter um efeito, essencialmente pedagógico.

Seguimos aqui o raciocínio da psicóloga do Arguido João Maria que, para além da suspensão temporária da prática da actividade, sugere “trabalho comunitário” como medida punitiva e, ao mesmo tempo, de reintegração ou recuperação do atleta para a modalidade.

Sucede que, na modesta opinião do Instrutor, o Regulamento Disciplinar não estabelece mecanismos com vista à aplicação de sanções tendentes à reintegração do atleta, o tal “trabalho comunitário”.

Por outro lado, apesar do concurso de algumas circunstâncias atenuantes e salvo melhor opinião, não se verificam os pressupostos necessários para a redução extraordinária da pena prevista no referido Regulamento Disciplinar.

DECISÃO

- a) Depois de devidamente ponderada a gravidade dos fatos, o grau de culpa e censurabilidade, bem como as circunstâncias atenuantes verificadas e em particular o fato de se tratar de uma criança de 10 anos de idade, julga-se a Acusação deduzida contra o Arguido JOÃO MARIA PIRES INÊS MENDES DE GOUVEIA - Licenciado FPAK N.º 19/0241, como procedente por provada, condenando-se o mesmo na pena de SUSPENSÃO de UM ANO, sendo os primeiros SEIS MESES de Suspensão Efetiva. A pena dos restantes SEIS MESES aplicada ao Arguido, convencidos que a simples censura do fato e a ameaça de cumprimento de pena efetiva realizarão de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, nos termos do Art. 12º, nº 5 do R.D.F.P.A.K., fica suspensa na sua execução por igual período.
- b) Já quanto ao Arguido JOÃO FILIPE MENDES DE GOUVEIA - Licenciado FPAK N.º 19/0242, entendemos que o mesmo não teve qualquer intervenção no ilícito disciplinar, sendo aliás claro que tentou evitá-lo, esbracejando para o seu filho, incentivando-o a afastar-se da luta pela vitória na última curva.
Assim sendo, e depois de ponderada a factualidade apurada, entendemos que o comportamento do Arguido não preenche os elementos do tipo de qualquer infração disciplinar, razão pela qual se Determina o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

- c) Custas, nos termos do art. 5º do Regulamento de Custas da FPAK, a cargo do Arguido JOÃO MARIA DE GOUVEIA, as quais se fixam em 690,00 €.

Registe-se e notifiquem-se os Arguidos.

Lisboa, 11 de fevereiro de 2020

O Conselho de Disciplina,

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos

João Filipe da Silva Folque Gouveia

Joaquim António Diogo Barreiros